

11) APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA COM BASE NA ÁREA CONSTRUÍDA E NO PADRÃO DA OBRA

A aferição indireta da remuneração dos segurados na obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, com base na área construída e no padrão da obra, será procedida nos termos do Capítulo IV, Título V da IN SRP nº 03/05.

Ressalte-se que a escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo das construções civis e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração do salário-de-contribuição com base na área construída e no padrão de construção compete exclusivamente ao INSS, de acordo com os parágrafos 4º e 6º da Lei 8.212/91.

O Custo Global da Obra - CGO será calculado pela SRP, a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores, conforme previsto no art. 449 da IN SRP nº 03/05.

A Remuneração da Mão-de-obra Total - RMT despendida na obra será calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo definidos na proporção do escalonamento por área, sobre o CGO (Custo Global da Obra), e somando os resultados obtidos em cada etapa:

I - nos primeiros 100 m², será aplicado o percentual de quatro por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e dois por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

II - acima de 100 m² e até 200 m², será aplicado o percentual de oito por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e cinco por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

III - acima de 200 m² e até 300 m², será aplicado o percentual de quatorze por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e onze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

IV - acima de 300 m², será aplicado o percentual de vinte por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e quinze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista).

No caso de conjunto habitacional popular, utilizar-se-á, independentemente da área construída:

I - para obra em alvenaria (Tipo 11), o percentual de doze por cento;

II - para obra madeira ou mista (Tipo 12), o percentual de sete por cento.

A remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive 13º salário, cujas contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será convertida em área regularizada, que dividirá o valor desta remuneração pela RMT (Remuneração da Mão-de-obra Total - em seguida descrita), calculada a partir do CUB vigente na competência do recolhimento efetuado, multiplicando-se o quociente assim obtido pela área total da obra, que poderá ser ainda submetida aos redutores previstos no art. 449 da IN SRP nº 03/05 (50% para áreas cobertas e 75% para áreas descobertas nas obras ali previstas). Será considerada para fins de dedução prevista neste item a remuneração:

a) contida em documento de arrecadação recolhido na matrícula CEI da obra, com endereço da obra e com o nome do responsável, para competências até dezembro de 1998, inclusive a gratificação natalina (mão-de-obra direta).

b) constante em GFIP com comprovante de entrega, com código 155, constantes no Manual da GFIP, específica para a matrícula CEI, acompanhada do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes na matrícula CEI, para competências a partir de janeiro de 1999 (mão-de-obra direta).

Havendo remuneração relativa a mão-de-obra terceirizada (inclusive gratificação natalina), cujas contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será convertida em área regularizada (parágrafo anterior), considerando-se ainda:

a) até 01/1999 - remuneração correspondente às contribuições recolhidas em GPS identificada com o CNPJ do prestador, com endereço da obra e trazendo no campo observações, a identificação da matrícula CEI e o número do documento fiscal;

b) de 02/1999 até setembro/2002;

b.1) a remuneração declarada em GFIP específica com a matrícula CEI no campo "inscrição tomador CNPJ/CEI", com

comprovante de entrega, produzida por empreiteira contratada responsável pela obra, desde que comprove o recolhimento dos valores retidos sobre as notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela empreiteira;

b.2) a remuneração declarada em GFIP específica para a obra, com respectivo comprovante de entrega, da subempreiteira contratada, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelas empreiteira ou subempreiteira;

b.3) o valor da retenção sobre notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela empreiteira ou subempreiteira, quando não for apresentada a GFIP da contratada, conforme previsto nos subitens acima;

c) a partir de outubro/2002 - somente será convertida em área regularizada as remunerações declaradas em GFIP específica da obra, acompanhadas de comprovante de entrega, produzidas pelo empreiteiro ou subempreiteiro, com a respectiva comprovação dos valores retidos.

No caso explicitado no subitem b.3, o valor da retenção será dividido por 0,368 para que se apure o valor correspondente à remuneração que deverá ser convertida em área pelos critérios definidos no Título V da IN SRP nº 03/05.

Ressalte-se ainda que não poderá ser objeto de dedução a remuneração relativa a período decadencial.

Não se aproveitará para fins de dedução, a quantia paga devida ou creditada aos segurados não vinculados à obra ou cuja função não integre o cálculo do CUB, conforme Anexo XIV (no final), ainda que constantes de GFIP específica da obra.

A conversão na forma deste item, em área regularizada, da remuneração correspondente às contribuições vinculadas à obra, deverá observar a legislação em vigor na competência do recolhimento.

No período anterior à vigência da IN/INSS nº 69/2002, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na OS/INSS/DAF nº 161/1997.

A área regularizada, apurada de acordo com as disposições previstas a partir do terceiro parágrafo deste item, será deduzida da área construída e, ocorrendo diferença de espaço a regularizar, esta será dividida pela área total, podendo ser aplicados os redutores já referidos, e multiplicada pela RMT, definida nos quadros supra, calculada com base no CUB vigente na data do cálculo, resultando assim a remuneração relativa a área a regularizar, que será objeto das contribuições previdenciárias e de terceiros e fundos.

Se for constatado que não existem recolhimentos de contribuições relativas à remuneração gasta na execução da obra, a remuneração será feita pela multiplicação da área construída pelo valor do CUB (da data do cálculo), aplicando-se os percentuais especificados nos quadros acima expendidos.

Para fins do disposto acima, da apuração das contribuições sociais devidas, serão aplicadas sobre a remuneração supra, as alíquotas definidas para a empresa, utilizando-se a alíquota mínima de 8% (oito por cento) para a contribuição dos segurados empregados, sem limite, não se considerando a dedução da alíquota da CPMF.

Não poderá ser deduzida a remuneração referente aos serviços constantes no Anexo XII (ao final), que não são incluídos no CUB, mesmo que tenha havido a retenção.

Será convertida em área regularizada a remuneração:

a) contida em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou Lançamento de Débito Confessado (LDC) relativos à obra, quer seja apurada com base em folha de pagamento ou resultante de eventual lançamento de débito por responsabilidade solidária;

b) obtida com o resultado da divisão do valor recolhido pelo contratante, em razão da utilização de mão-de-obra prestada através de cooperativas de trabalho na área da construção civil, cuja nota fiscal ou fatura de prestação de serviços esteja vinculada à obra, por 0,368 (trezentos e sessenta e oito milésimos);

c) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal de concreto, massa asfáltica ou argamassa preparada ou usinada, utilizada inequivocamente na obra, independentemente de apresentação da guia de recolhimento da Previdência Social. Isto não se aplica a argamassa em pó adquirida para preparo na obra.

O INSS aplicará o redutor de 50% para áreas cobertas e de 75% para espaços descobertos, desde que se constate

que as mesmas integram a área total da edificação (vide nota abaixo), nas seguintes obras:

Jardim, quintal, quiosque, playground, quadra esportiva ou poliesportiva, área de churrasqueira, piscina pré-fabricada de fibra, telheiro, varanda, terraço sem paredes externas e divisórias internas, garagem e pilotis, estacionamento térreo, área coberta junto às bombas e espaço descoberto de circulação ou a estacionamento de veículos nos postos de gasolina.

Compete exclusivamente a SRP, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas:

I - no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal;

II - no projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no CREA, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará/habite-se.

A redução será aplicada também às obras que envolvam acréscimo de área já regularizada, reforma e demolição. Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

Jardins, quintais e playgrounds sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos no cálculo da remuneração.

Nota: Área total da edificação vem a ser a soma dos espaços cobertos e descobertos de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, incluindo subsolo e pilotis, e seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento de obra (contrato com a Administração Pública) ou em outro documento oficial.